



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Solicita-se parecer Jurídico de entrada do PL nº 4.005/2020, do Legislativo, de autoria do Vereador Roberto Teodoro, que: **“Autoriza a criação do Programa “Cidadão Consciente”, no Município de Muzambinho/MG, que permite a troca de materiais recicláveis por alimentos, materiais escolares, e produtos industrializados de uso doméstico, e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim dispondo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu artigo 171, incisos I e II, que dispõe:

“Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;” - grifamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, assim dispondo:

“Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Quanto a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, em um rol, prevê que será dos vereadores, de forma individual ou coletiva, assim dispondo:

“Art. 249. A iniciativa dos projetos de lei, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, será: a) dos Vereadores, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autor, o seu primeiro signatário;”


No caso, de se ater que não se trata e matéria de iniciativa privativa do Executivo, que são as previstas no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 7 de fevereiro de 2020


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG